O Boletim de Conjuntura (BOCA) publica ensaios, artigos de revisão, artigos teóricos e empíricos, resenhas e vídeos relacionados às temáticas de políticas públicas.

O periódico tem como escopo a publicação de trabalhos inéditos e originais, nacionais ou internacionais que versem sobre Políticas Públicas, resultantes de pesquisas científicas e reflexões teóricas e empíricas.

Esta revista oferece acesso livre imediato ao seu conteúdo, seguindo o princípio de que disponibilizar gratuitamente o conhecimento científico ao público proporciona maior democratizacão mundial do conhecimento.



BOLETIM DE CONJUNTURA

BOCA

Ano V | Volume 14 | Nº 40 | Boa Vista | 2023

http://www.ioles.com.br/boca

ISSN: 2675-1488

https://doi.org/10.5281/zenodo.7811248

BOLETIM DE CONJUNTURA

www.ioles.com.br/boca

DIREITO INTERNACIONAL E DEMOCRACIA BRASILEIRA: UM DIÁLOGO NECESSÁRIO

Matheus Atalanio[1]

Resumo

A relação entre democracia e direito internacional pode ser um instrumento a ser utilizado para reforçar as conquistas democráticas da humanidade após a criação da Carta da ONU. Destaca-se a análise da relação entre democracia e finalidade do direito internacional, a complexidade entre soberania, consentimento e jus gentium, além dos meios utilizados para garantir a democracia no direito internacional. A pesquisa foi baseada em dados bibliográficos e exploratórios, bem como de natureza qualitativa. Como conclusão, entendeu-se que o Direito Internacional só pode ser utilizado como meio de reforço da defesa da democracia se consentido pelo próprio Estado. O Brasil vincula-se ao sistema de proteção democrático da Organização das Nações Unidas, da Organização dos Estados Americanos e do MERCOSUL, que podem se manifestar para defesa da democracia.

Palavras Chave: Democracia; Democracia Brasileira; Direito Internacional.

Abstract

The relationship between democracy and International Law can be an instrument to be used to reinforce the democratic achievements of humanity after the UN Charter's creation. Can be quoted as a highlight the analysis of the relationship between democracy and the purpose of International Law, the complexity between sovereignty, consent, and jus gentium, in addition to the means used to guarantee democracy in international law. The research was based on bibliographic and exploratory data, as well as a qualitative nature. As a conclusion, it was understood that International Law can only be used to reinforce the defense of democracy if consented by the State itself. Brazil is linked to the democratic protection system of the United Nations, the Organization of American States and the MERCOSUR, which can be expressed in defense of democracy.

Keywords: Brazilian Democracy; Democracy; International Law.

INTRODUÇÃO

Desde o final da Segunda Guerra Mundial, a comunidade internacional decidiu seguir um novo caminho para a progressão da ordem jurídica internacional. A criação da Organização das Nações Unidas representa a evolução dos princípios da Liga das Nações e a incorporação de normas garantidoras da condição do indivíduo como grande sujeito a ser protegido também no âmbito interno dos Estados. Os valores democráticos estão, portanto, diretamente inseridos nos objetivos da Carta de São Francisco. Dela, que é o principal documento da ordem jurídica internacional, é que foram instituídas centenas de convenções internacionais previstas pelo âmbito global de proteção dos direitos humanos, assim como aquelas convenções previstas pelo âmbito regional, que não se sujeitam à organização, mas que dela retiraram a sua inspiração maior.

[1] Professor do Centro Universitário Sete de Setembro (UNI7). Doutorando em Direito e Políticas Públicas pelo Centro Universitário de Brasília (UniCEUB). E-mail: atalaniomatheus@gmail.com

Desde 1985, o Brasil, membro-fundador das Nações Unidas, experimenta uma nova experiência democrática. Eleições livres, alternância de poder e a garantia de um Poder Judiciário altivo são algumas características da nova composição social do Brasil, sobretudo após a Constituição Federal de 1988. A partir dela, deve-se mencionar os avanços democráticos que a sociedade brasileira almejava. A importância axiológica dos direitos fundamentais que, na Carta Maior brasileira, estão propostas logo no início do texto. Além disso, a menção, logo no artigo 1º, da opção brasileira pelo *Estado Democrático de Direito* e, principalmente, o respeito constitucional à prevalência dos direitos humanos e do direito internacional.

A democracia é popularmente conhecida como o *poder do povo*, mas não se resume simplesmente a isso. Além disso, o direito internacional, na sua acepção contemporânea, esbarra diversas vezes na sua relação com a garantia e a proteção dos direitos humanos. A partir dessa e de outras reflexões semelhantes, chegou-se à reflexão de que o direito internacional pode contribuição para a consolidação democrática do Brasil. Com essa finalidade, refletiu-se sobre como a democracia pode se relacionar com o propósito do direito internacional, nas dificuldades do direito internacional com relação à soberania, visto que, para o voluntarismo, o direito internacional se pauta essencialmente a partir do consentimento, e, por fim, ponderar acerca dos meios de reforçar a defesa da democracia em direito internacional que são aceitos pelo Brasil.

Utilizou-se, para esta investigação, de metodologia hipotético-dedutiva, de natureza qualitativa, por meio da reflexão da relação entre a democracia brasileira e o direito internacional em instrumentos nacionais e internacionais provenientes de fontes bibliográficas.

A DEMOCRACIA COMO PROPÓSITO DO DIREITO INTERNACIONAL

Democracia é um termo que, sob uma base de reflexão etimológica, significa a união entre dois vocábulos gregos: *dêmos* (povo) e *krátos* (poder). Mesmo clichê, faz-se necessário refletir sobre como a democracia, originalmente ateniense, incorpora os ordenamentos jurídicos dos mais diversos países no mundo. Hans Kelsen, ao definir democracia, utiliza-se de vários outros conceitos que, para o mundo jurídico, restam indeterminados. Liberdade, autodeterminação, igualdade e o que ele entende como princípio da maioria. A liberdade que se refere trata da liberdade em seu sentido clássico, de negatividade, que pressupõe uma liberdade política por exemplo (2000). A autodeterminação de Hans Kelsen, após necessário diálogo com Jean-Jacques Rousseau, consiste na submissão de um indivíduo a uma determinada ordem social com a garantia de liberdade. Um indivíduo só resta livre se a sua vontade individual estiver em harmonia com as vontades coletivas (KELSEN, 2000). *La volonté générale* que

Jean-Jacques Rousseau se referia no clássico *Do Contrato Social*, deve estar, para que exista um ideal de autodeterminação, em conformidade com as vontades individuais (ROUSSEAU, 2013). Essa ordem social só pode ser modificada com a aprovação de todos os sujeitos. A problemática que pode surgir a partir desse entendimento resta no sentido de compreender que tipo de restrições a liberdade pode ser restrita a partir do princípio da maioria, além da questão da igualdade e das minorias. Todas, questões que a democracia tratou de se debruçar ao longo da história.

O Estado Democrático de Direito consiste na organização estatal que reúne os princípios do Estado Democrático e do Estado de Direito. Ele surge da evolução do clássico Estado de Direito e do Estado Social de Direito que, apesar de inovador, problematizou-se por nem sempre ter "conteúdo democrático" (SILVA, 2013). A necessidade de inovar no Estado de Direito e de incorporar os objetivos democráticos em um Estado trouxe uma estabilidade institucional aos países que a aderiram e, por isso, tem sido preferida por diversos países em todo o mundo. Em direito internacional, por exemplo, pode-se argumentar que a aderência ao Estado Democrático de Direito é tão relevante que o vocábulo "nações civilizadas", previsto pelo artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, um dos principais anexos da Carta da Organização das Nações Unidas, faz-se presente. Francisco Rezek entende que, ao descrever os *princípios gerais de direito* como uma fonte de direito internacional, a Organização das Nações Unidas indica que aquelas são nações que se utilizam do regime de Estado Democrático de Direito (REZEK, 2011). Isso implica dizer, *a priori*, que naquele território politicamente organizado pelo seu povo, vigora o direito (e os limites por ele imposto) como instrumento de organização social.

O direito internacional possui como um de seus mais simples conceitos aquele que indica que se trata de um ramo do direito com vistas à regulação da sociedade internacional, ou seja, um sistema jurídico autônomo criado a partir da reflexão de que existe um ordenamento jurídico internacional. Algo que, a depender da teoria que se siga (KELSEN, 1953), pressupõe um universo distinto da tradicional dicotomia *direito público-direito privado*.

Se o direito internacional está ligado à regulação social do planeta Terra e a democracia faz parte de um traço importante dentro da organização internacional criada ao final da Segunda Guerra Mundial por meio do surgimento da Organização das Nações Unidas, qual seria a relação entre os conceitos? Afinal, há uma relação? Deveria haver relação? O que poderia o direito internacional fazer para garantir a democracia?

Três são os argumentos favoráveis para que exista a relação entre os tópicos. No primeiro momento, deve-se lembrar que a organização jurídica de um Estado no plano contemporâneo quase que pressupõe a lógica de democracia; pelo menos formalmente. No segundo momento, com o final da Segunda Guerra Mundial, o movimento *pós-positivista* insere padrões mínimos éticos dentro dos

ordenamentos jurídicos internos aos Estados com o objetivo de garantir a continuidade da vida em sociedade (MARMELSTEIN, 2019). Por fim, também no final da Segunda Guerra Mundial, surgem dois pontos a serem mencionados. Explico: a Carta da Organização das Nações Unidas é criada com o objetivo de organizar a sociedade internacional em um dos períodos mais tenebrosos da história. Ela possui a finalidade não só de unir os principais entendimentos do direito internacional, mas de garantir a continuidade do ser humano, visto que inaugura um novo momento de garantia e de proteção de direitos dos indivíduos (SHAW, 2008). O outro dos argumentos que pode ser incidentalmente mencionado é relativo também ao ser humano, mas levando em consideração a possibilidade de condenação penal de um indivíduo que tenha cometido alguns dos piores crimes reconhecidos pelo direito, como os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e o genocídio. A esse ramo de reflexões, denomina-se *direito internacional penal* (CASSESE, 2003).

Sobre o novo período de respeito e garantia dos direitos humanos, reflete-se acerca da *interdependência* entre o conceito de democracia e o de direitos humanos. Pode-se falar, por exemplo, que a *humanização do direito internacional* surge como um dos elementos norteadores de uma eventual relação entre eles. Flávia Piovesan reflete que o direito internacional dos direitos humanos é um movimento que surgiu em resposta às atrocidades cometidas durante o nazismo (PIOVESAN, 2022). A reconstrução da ordem internacional contemporânea passou pela necessidade de imposição da ética e dos direitos humanos como paradigma. Tornou-se, então, interesse legítimo da comunidade internacional proteger os direitos mínimos de cada indivíduo concedidos a partir do único fato de que a proteção advém da condição de *ser humano*.

Interessante é que, por mais que a evolução democrática presente na relação entre direitos humanos e o direito internacional pareça recente, a verdade é contrária. Sob a égide do direito romano, por exemplo, vigorou-se, duas formas distintas de direito. O *Jus Civile* é aquele classicamente conhecido como a base do direito privado, ao passo que o *Jus Gentium*, originalmente conhecido como direito por e para estrangeiros, é o que, ao longo dos anos, passou a refletir o direito internacional atual. O *Direito das Gentes*, termo conforme era chamado anteriormente, refletia a situação do indivíduo na sociedade internacional e as formas por meio das quais ele poderia se relacionar e se proteger de eventuais violações de direitos (SHAW, 2008). Importante fazer menção ao que se encontra novamente nos debates acadêmicos: o *Jus Inter Gentes* (TRINDADE, 2011). Essa tese foi trabalhada ainda nos primórdios do direito internacional, e representa uma forma de emplacar a proteção dos direitos humanos objetivada pela Carta da ONU e pelos instrumentos internacionais e regionais que a ela sucederam, retomando fundamentos estudados ainda na sua origem (TRINDADE, 2006).

Em direito internacional, até então, o indivíduo era protegido pelo vínculo da nacionalidade, que se definia, como o vínculo jurídico, político e social entre o indivíduo e o Estado. O nacional poderia ter seus direitos respeitados por meio do instituto da *proteção diplomática*, caso em que o Estado que possui vinculação com o indivíduo decide representar os interesses do indivíduo como se seu fosse (REZEK, 2011). Atualmente, ao contrário da possibilidade concedida para proteção pelo Estado, por exemplo, o indivíduo pode até mesmo ir de encontro com o seu próprio Estado se houver a demonstrada a violação de seus direitos. Além disso, conforme mencionado, o indivíduo também é protegido pelo *direito internacional penal*, que visa responsabilizar outros indivíduos pelo cometimento de crimes de guerra, de crimes contra a humanidade, de genocídio e de agressão, superando os *princípios de Nuremberg* por meio de um sistema jurídico-penal internacional (CASSESE, 2003). Um exemplo a que se pode lembrar, retratado por tantos e tantos filmes, é o genocídio ocorrido em Ruanda por volta dos anos 1990. De um lado, os *hutus* e, de outro, os *tutsis*. Um grupo buscava a eliminação do outro grupo para que conseguisse se perpetrar no poder do Estado (ACERBI; DORNELAS; SILVA, 2021). Isso, trata-se de uma das formas de concretização do crime de genocídio, vedado por convenção específica, que é, inclusive, considerado norma *jure cogens* (CIJ, 1970). Ao final dos conflitos, instaurou-se o Tribunal Penal Internacional para Ruanda. À época, tratava-se de uma corte ainda temporária; atualmente, com vistas ao bom trabalho realizado pelos tribunais penais internacionais temporários, instaurou-se um de natureza permanente, sediado na Haia (BASSIOUNI, 2000). O Tribunal Penal Internacional, em vigor desde 2002, representa uma importante inovação com relação às violações de direito, sobretudo com relação à democracia.

A questão é que, mesmo que o direito internacional vede direta ou indiretamente as violações aos princípios democráticos, ou seja, tanto ao regime democrático propriamente dito quanto aos limites democraticamente impostos pelos países, um ponto a se refletir é sobre o poder sancionatório, vinculante, desses instrumentos. Afinal, pode algum deles garantir a democracia em um país?

O VOLUNTARISMO E OS LIMITES DO DIREITO INTERNACIONAL

O Estado, para o direito internacional, não é apenas o mais célebre de seus sujeitos. É, naturalmente, o sujeito de direito internacional por excelência por ser dotado de personalidade jurídica originária. Muitas são as teorias que podem ser invocadas para delimitar o que, de fato, é um Estado, mas a que parece ter ganhado certa confluência para o direito internacional é aquela prevista pela Convenção de Montevidéu sobre os Direitos e Deveres dos Estados de 1933 (DAILLIER; FORTEAU; PELLET, 2010). Ela indica, logo da leitura de seu primeiro dispositivo (BRASIL, 1937), que o Estado,

enquanto pessoa de direito internacional, deve reunir quatro requisitos: população permanente, território determinado, governo e capacidade de entrar em relação com outros Estados.

Entende-se que os termos "Governo" e "capacidade de entrar em relação com outros Estados", parte integrante da dimensão política dos Estados, descritos *supra*, podem ser entendidos como soberania, ou parte integrante desse conceito. Francisco Rezek entende soberania como um atributo fundamental do Estado, que consiste no entendimento de que não há subordinação a qualquer autoridade que lhe seja superior, ou seja, não reconhece nenhum poder maior de que dependam a definição e o exercício de suas competências (2011). Alain Pellet *et al* entendem algo próximo, no entanto diferem do ponto de vista *bodiniano* e garantem a soberania como atribuição fundamental do Estado em virtude da própria existência da ordem jurídica internacional (2010). Alfred Verdross, ainda, entende que a soberania não se trata de um instituto dotado de caráter absoluto; pelo contrário, visto que entender isso seria retrato da negação do direito internacional. Afinal, ou existe uma ordem jurídica internacional que, a partir do consentimento, vincula os Estados ou, na hipótese em que a soberania seja absoluta, não havendo a possibilidade de derrogação, também não existe a noção de igualdade entre as soberanias e, por conseguinte, o direito internacional (2013).

Após a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), a noção de soberania deixou de ser um argumento teórico para tornar-se um argumento previsto em *direito positivo*. Atualmente, em virtude do artigo 2º, §1º da Carta da ONU, vigora-se o *princípio da igualdade soberana* dos Estados. Isso significa que, do ponto de vista formal, todos os membros da ONU têm igualdade jurídica. As consequências provenientes desse entendimento são, em tese, duas. A primeira é que, para cada questão que a comunidade internacional deva decidir acerca de algo, cada Estado terá direito de voto e cada voto terá o mesmo valor. A segunda é que nenhum Estado tem o poder de reclamar jurisdição sobre outro Estado soberano (ACCIOLY; CASELLA; SILVA, 2019).

A soberania é o atributo que concede ao Estado o poder de garantir os seus interesses. É aquilo que lhe dá legitimidade para a produção da norma no plano internacional. Leonardo Brant, ao refletir sobre a decisão do célebre *caso SS Wimbledon*, julgado na Corte Permanente de Justiça Internacional em 1923 (CPJI, 1923), que a própria faculdade de realizar engajamentos internacionais é parte do atributo da soberania de um Estado (2020). Essa soberania não deve ser compreendida como ilimitada; pelo contrário. Do mesmo modo que a ONU garantiu as bases para a comunidade internacional por meio de sua Carta, também foi garantida com que alguns direitos fossem garantidos para todos os indivíduos. Esse retrato argumentativo é responsável, por exemplo, pela garantia dos direitos humanos na comunidade internacional.

A Carta da ONU é instrumento garantidor de uma base principiológica extensa, em que não muitos direitos foram garantidos. Como visto, a vinculação de um Estado por uma obrigação internacional depende de sua vontade. O consentimento, por sua vez, fundamenta-se a partir da soberania. É, inclusive isso, que fundamenta o direito internacional. A corrente *voluntarista*, por oposição à corrente objetivista, sugere a lógica principiológica prevista pela ciência política quando da criação das sociedades, em que os acordos pactuados merecem cumprimento. Tudo, com base no consentimento. Do mesmo modo, a mencionada corrente é ligada a certo *subjetivismo*, visto que a vontade dos Estados de se vincular com uma obrigação internacional depende de seu consentimento (VERDROSS, 2013).

Pela falta de instrumentos sancionatórios como aqueles previstos em direito interno, as fontes do direito internacional público necessitam de, no mínimo, um acordo entre as partes. Esse pode ser tácito ou expresso, escrito ou não escrito. Em palavras mais simples e objetivas, ele pode ser convencional ou costumeiro, *i. e.*, ou o direito internacional é pautado por *tratados internacionais*, assemelhado aos contratos por se basear na vontade das partes e, por isso, vinculante; ou fundamenta-se a partir de *costumes internacionais*.

Deve-se mencionar que nem toda obrigação prevista por um tratado internacional é vinculante, como é o caso de parte do que foi estabelecido no Acordo de Paris, de 2015, mas, tendo em vista o *objetivo positivista da comunidade internacional* no século XX e XXI, entende-se que há uma *presunção* de que a obrigação prevista por um tratado internacional possua caráter vinculativo. Já quando se trata dos costumes internacionais, nem todo país é obrigado a se vincular aos tais. A *Persistent Objector Theory*, por exemplo, possibilita com que um Estado não se vincule a um determinado costume internacional existente se comprovar que persistentemente não desejou se vincular ao ato jurídico (ACCIOLY; CASELLA; SILVA, 2019).

A questão que se chega é que, em determinados casos, independente do interesse do país em se vincular pelas obrigações de um tratado ou de um costume internacional, existe uma espécie de limitação jurídica *sui generis*. O *Jus Cogens*, definido pela segunda parte do texto do artigo 53 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados de 1969, consiste numa norma imperativa, aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma posterior da mesma natureza (BRASIL, 2009). Sobre essas normas, hierarquicamente superiores às outras normas de direito internacional, deve-se deixar claro que a vinculação às normas *jure cogens* não implica dizer que um Estado aceita a vinculação por tais normas de maneira expressa. Há histórico de países, inclusive, reservaram o texto do artigo supracitado (DELEAU, 1969). O que se busca dizer é que ainda que forma tácita, houve o interesse da

comunidade internacional em se vincular com tais normas. Não haveria lógica se, no direito internacional, que não possui um Poder Legislativo, nem um Poder Judiciário, muito menos um Poder Executivo, houvesse um sistema vinculativo obrigatório às partes que, de acordo com o *Princípio da Igualdade Soberana*, não o quisessem. Seria uma espécie de retorno à *tese da supranacionalidade*, de relações subordinadas, presente nos primórdios do direito internacional, ainda na Idade Média (SHAW, 2008).

A lembrança dos princípios é relevante para a reflexão da democracia no direito internacional. Não só o Princípio da Igualdade Soberana, que prega a igualdade formal entre os Estados no direito internacional, pode ser mencionado, mas o Princípio da Não Intervenção em Assuntos Internos, bem como o Princípio da Autodeterminação dos Povos. Deve-se entender que, do ponto de vista voluntarista, é da ideia de soberania que se pode falar em consentimento; um liga-se *diametralmente* ao outro.

Busca-se, a partir da reflexão teórica *supra*, perceber que não há um instituto presente no direito internacional que conseguirá garantir direitos face ao regime político que está garantido pela *jurisdição doméstica dos Estados*, salvo as exceções provenientes de normas peremptórias de direito internacional. Isso decorre do fato de que os países são *relativamente* livres para que se vinculem às obrigações e às cortes que quiserem. Trata-se da doutrina da *tábula rasa* (REZEK, 2011). Busca-se dizer que, mesmo com os interesses das organizações internacionais como a ONU ou o MERCOSUL, depende do Estado aceitar ou não as suas disposições, sobretudo aquelas referentes aos princípios democráticos instaurados após a Carta da ONU; entretanto, apesar da dificuldade imposta para que os Estados se vinculem às obrigações internacionais, que, eventualmente, podem vir a fundamentar a responsabilidade pela violação dos compromissos internacionais aos quais se vincularam, existem instrumentos que podem reforçar a defesa da democracia por parte de um Estado soberano.

Tom Ginsburg, ainda, reflete que tanto as democracias quanto os regimes autoritários possuem *singularidades na sua aproximação* com o direito internacional. Toda mudança na balança de poder, no plano internacional, possuíra uma espécie de consequência para a ordem jurídica internacional (2021). As mudanças políticas ocorridas no Brasil (FAUSTO, 2019), por exemplo, podem dar ensejo a um novo debate em que se refletirá sobre o ponto de contato entre a democracia, o direito internacional e os seus limites.

A DEMOCRACIA BRASILEIRA E OS MEIOS DE DEFESA PREVISTOS PELO DIREITO INTERNACIONAL

A relação dos indivíduos com a democracia encontra diversas abordagens na Ciência Política. Duas, em especial, fazem sentido quando pensamos em um plano global: a primeira delas vincula-se ao

institucionalismo, isto é, o resultado das políticas públicas nas instituições democráticas, e a segunda projeta-se na cultura política de um país. (CÂNDIDO LOURENÇO, 2022). O interesse do povo brasileiro por assuntos políticos pode ser explicado a partir de uma *modificação institucional* na política brasileira.

Após *vinte e cinco anos* de descaso com todo tipo de compromisso democrático que o Brasil já teve, surge o que se compreendeu como o período de redemocratização. Esse intervalo de tempo, que teve duração entre 1985 e 1988, foi responsável por abandonar os objetivos e paradigmas do regime militar brasileiro e instituir um novo sistema político que tinha como base, além de outros, a democracia (BARROSO, 2020).

Assim como outras consolidadas democracias, o país escolhe, por meio da Assembleia Nacional Constituinte, reger-se a partir de um Estado Democrático de Direito. Em 5 de outubro de 1988, é promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil, conhecida, também, pelo termo outorgado à Ulysses Guimarães de *Constituição Cidadã*, em virtude dos compromissos assumidos pela Carta com relação à cidadania e à dignidade da pessoa humana (TSI, 2021). Sobre isso, Luís Roberto Barroso descreve a Constituição de 1988 como o "símbolo maior de uma história de sucesso", não apenas pelo compromisso com a democracia, com a ética e com os direitos fundamentais, mas por ter sido um marco na evolução de um Estado autoritário para um Estado Democrático de Direito (2018b).

O Brasil, após a curta experiência antidemocrática, entre 1945 e 1964, novamente organiza-se a partir do regime político escolhido pelo povo (FAUSTO, 2019). A Constituição Federal de 1988 inova no respeito ao indivíduo, na forma como ele deve ser compreendido em sociedade. A partir da compreensão que o *Estado Democrático de Direito* impõe às sociedades que o seguem é que se decorre, por exemplo, toda a estabilidade institucional, monetária e de inclusão social vista no país nos últimos anos.

Sob a vigência da Constituição Federal, por exemplo, realizaram-se inúmeras eleições presidenciais, garantidas a partir do *direito de sufrágio*, isto é, por intermédio de voto direto, secreto e universal, respeitado o debate público, a participação popular e, principalmente, a alternância de partidos políticos no poder (BARROSO, 2018a). O pluripartidarismo, aduzido como fundamento constitucional do inciso V do artigo 1º da Constituição, segue plenamente representado pela participação popular e, principalmente a partir da cidadania proporcionada pela Carta Magna, os direitos e as opiniões políticas dos indivíduos – *ampla participação popular* – encontram-se juridicamente respaldados por meio do artigo 14 e de tudo o que o Estado Democrático de Direito garante. Entre 1988 e 2022, por exemplo, o Brasil possuiu governos de todo o plano do cartesiano debate *progressista-conservador*, como José Sarney (1985-1990), Fernando Collor de Mello (1990-1992), Itamar Franco

(1992-1995), Fernando Henrique Cardoso (1995-2003), Luís Inácio Lula da Silva (2003-2010), Dilma Rousseff (2011-2016), Michel Temer (2016-2018) e Jair Bolsonaro (2019-2022). (BRASIL, 2023).

Mais que tudo, a Constituição assegurou ao Brasil mais de três décadas de estabilidade institucional que, inclusive, contou com garantida alternância de poder durante a sua vigência. Além disso, também é necessário comentar que não só os mandatos passaram a ser cumpridos, o Poder Legislativo sem interrupções, Poder Judiciário atuante e desprendimento das Forças Armadas da política; no entanto é de se compreender que também se sucederam diversas crises no país que, para garantir o argumento de estabilidade institucional, segundo Luís Roberto Barroso, em momentos distintos, dificilmente não se teria uma *ruptura da legalidade constitucional* (2018a).

Apesar dos bons avanços ora mencionados, talvez o que mais chame a atenção do cidadão brasileiro tenha sido a *inclusão social*. O Brasil possui um complexo histórico com relação ao patrimonialismo e ao clientelismo, proveniente, muitas vezes, de oligarquias de natureza escravocrata. Isso levou com que a sociedade descrita pelos escritos clássicos da literatura pátria, como *Raízes do Brasil,* de Sérgio Buarque de Holanda, *Formação Econômica do Brasil*, de Caio Prado Júnior, e *Casa Grande & Senzala*, de Gilberto Freyre, entre outros, retratassem as dificuldades que o país teria no plano econômico, social e cultural para os tempos vindouros.

O racismo estrutural e as desigualdades sociais e econômicas, por exemplo, têm sido alvo de frequentes debates na academia. O Supremo Tribunal Federal, assim como o atuante Poder Judiciário pós-regime militar, em suas decisões de cunho *iluminista*, também tem se movimentado a partir do reconhecimento de direitos e garantias concedidas aos indivíduos por meio de direitos fundamentais; mesmo daqueles que não tiveram seus direitos regulados de pronto. A exemplo disso, podemos falar das políticas de ação afirmativa para negros e para a população LGBTQIA+ que, mesmo com o interesse político em solucionar o problema das desigualdades, foram objeto de discussão na Suprema Corte brasileira (BARROSO, 2019). O ambiente de cidadania proposto pela Constituição Federal, em que é garantida a liberdade de expressão e de imprensa, tornou efetivos os direitos daqueles que não tinham voz; além de ter, também, buscado garantir os direitos daqueles que tinham voz. Afinal, a busca pela justiça pauta-se não só pela liberdade, mas pela igualdade.

Se a ética é traço do pós-positivismo ou, até mesmo, de um *novo constitucionalismo* (MARMELSTEIN, 2019), a preocupação com a *representatividade* é traço da democracia contemporânea brasileira. Grande parte desses avanços é proveniente das conquistas histórico-culturais posteriores à Carta da ONU. A partir dela, mas não unicamente dela, podemos citar uma série de direitos e garantias fundamentais previstos em instrumentos internacionais de toda sorte, seja em âmbito global, regional ou em blocos econômicos, inclusive, com relação à defesa da democracia.

A Carta Internacional dos Direitos Humanos

Conforme mencionado, não é incomum que o momento posterior ao término da Segunda Grande Guerra seja entendido como um marco no histórico da democracia e dos direitos humanos. Possivelmente, isso decorre do fato de que o conflito que perdurou entre 1939 e 1945 foi lesivo não só em sua perspectiva bélica, mas também do ponto de vista moral (MARMELSTEIN, 2019). Os fatos ocorridos após a criação das Nações Unidas sugerem que a comunidade internacional teve que tomar uma atitude drástica para proteção e promoção dos direitos.

A Carta da ONU, documento internacional que marcou a superação da *Société des Nations*, tem um inescusável compromisso democrático. A Carta da ONU não fala expressamente no termo "democracia"; no entanto, logo em seu preâmbulo, fala a seguinte mensagem inicial: "*nós, os povos das Nações Unidas*" (BRASIL, 1945). Esse pequeno texto implica dizer bem mais que parece, pois visa garantir que a vontade do povo seja compreendida como fonte de legitimidade das Nações Unidas como um todo. Trata-se do Princípio Fundamental da Democracia (UNIC, 2010).

A Carta da ONU possui a natureza jurídica convencional e, por isso, possui inequivocamente caráter vinculante às partes que a ratificaram. Isso implica dizer que os 193 países-membros da ONU aceitam as obrigações previstas pelo documento. Ocorre que, além da base principiológica prevista pela Carta da ONU, não há grande especificidade quanto aos direitos que deveriam ser garantidos para que a paz e a cooperação internacional reinassem no direito internacional.

Muitos dos internacionalistas responsáveis pela edição da Carta da ONU foram, também, responsáveis pela edição de um outro documento inovador que foi motivo de intermináveis debates teórico. Surgia a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) que simbolizava que o mundo possuía, de fato, um compromisso internacional com o direito internacional, mas que, à época em que foi levada à voto, não havia um compromisso internacional entre os próprios países. Vigorava, à época, o que Eric Hobsbawm muito bem denominou como a *era dos extremos* (1995). Naquele momento, em que o cenário político restava polarizado por norte-americanos e soviéticos, não seria uma tarefa fácil que ambos os lados políticos consentissem em se vincular por um documento tão vanguardista. Entende-se que inovar no ordenamento jurídico internacional com um instrumento que visava unir, em um único instrumento, direitos fundamentais de primeira e de segunda geração (VASAK, 1999), era *quasi* impossível.

A DUDH, fruto da Resolução 217-A-III da Assembleia-Geral da ONU, tratava a democracia de forma expressa ao indicar, no seu artigo XXI, que "a vontade do povo é o fundamento da autoridade dos poderes públicos" (UNIC, 2010). A DUDH, apesar de constituir um dos mais importantes documentos

relativos aos avanços democráticos em direito internacional, não possui natureza convencional e, até aquele momento, por não possuir caráter vinculante para unanimidade da doutrina, pensou-se em transformar os 30 artigos previstos pelo documento em dois instrumentos jurídicos internacionais com grupos de direitos distintos. Nos anos 1960, iniciaram-se os debates para a conclusão de dois tratados internacionais distintos, que representariam uma espécie de extensão da DUDH. Sob a forma de tratados, não haveria dúvida sobre o caráter vinculativo das disposições. Em Nova Iorque, em 1966, são finalizados o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) (TRINDADE, 2003).

Especificamente quanto ao PIDCP, cabe dizer que se trata do mais importante instrumento garantidor dos direitos fundamentais no plano global. Isso, pois, além de possuir natureza jurídica convencional, possui expressamente a garantia aos direitos de liberdade expressão (art. 19), direito de reunião pacífica (art. 21) e de associação (art. 22), direito de fazer parte da vida política direta ou indiretamente por representantes livremente eleitos, direito de votar e de ser eleito em eleições periódicas, honestas, por sufrágio universal e escrutínio secreto, de modo a assegurar a livre expressão dos eleitores (art. 25) (UNIC, 2010).

No PIDESC há, também, menção à democracia. O artigo 4º é categórico ao reconhecer que os Estados, no exercício dos direitos assegurados em conformidade com o Pacto, concedem a possibilidade para que um Estado submeta tais direitos unicamente às limitações estabelecidas em lei, na medida compatível com a natureza desses direitos e exclusivamente com o objetivo de favorecer o bem-estar geral em uma sociedade democrática (BRASIL, 1992b). Percebe-se o apreço democrático também com relação aos direitos econômicos, sociais e culturais. Dentre eles, o direito à igualdade.

No plano global, nota-se a preocupação com as obrigações internacionais vinculantes relativas não só aos direitos humanos, mas à manutenção dos avanços democráticos estabelecidos após o final da Segunda Guerra Mundial. Antônio Augusto Cançado Trindade conceituou a união desses documentos com uma terminologia específica, Carta Internacional dos Direitos Humanos (TRINDADE, 2003), capaz de implementar, em caso de violação, a responsabilidade internacional dos Estados. O Brasil, que se vincula por ambos os instrumentos jurídicos internacionais, merece a observância dos ditames do PICDP e do PIDESC nos moldes estabelecidos pelo direito internacional em seu direito interno.

A proteção no âmbito da Organização dos Estados Americanos

O Direito Internacional funciona de forma mais ou menos densa a partir do momento internacional que uma determinada matéria se desenvolve. O *regionalismo*, por exemplo, encontrou

destaque no Direito Internacional quando passou a solucionar algumas lacunas nos tratados globais (GINSBURG, 2021), o que contribuiu para a evolução de toda a ordem jurídica internacional.

A Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), de 1969, é o mais importante entre os documentos do sistema regional de proteção dos direitos humanos. Em grande medida, é nela que estão previstos os direitos humanos garantidos aos indivíduos no plano regional da Organização dos Estados Americanos (OEA). Logo em seu preâmbulo, há, de forma expressa, a afirmação quanto a um dos objetivos da convenção no sentido de reconhecer o propósito de consolidar o quadro das instituições democráticas, além da justiça social e da liberdade pessoal dos indivíduos. Tudo isso, pautado no respeito dos direitos essenciais dos seres humanos (BRASIL, 1992c).

Na CADH, existem outras menções ao conteúdo democrático no sistema interamericano. A maioria delas ocorre de forma muito próxima àquilo que foi garantido pelo PIDCP e pelo PIDESC no âmbito global. Pode-se citar, por exemplo, o direito de liberdade de reunião (art. 15), de liberdade de associação (art. 16) e direito de liberdade de circulação e de residência (art. 22). Além disso, o teor do artigo 29, "c)" é também relevante, visto que entende, em capítulo relativo às normas de interpretação da CADH, que nenhuma disposição prevista pela convenção deve ser interpretada no sentido de excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo (BRASIL, 1992c). Pela interpretação ampla desse dispositivo, compreende-se que nenhuma interpretação no sentido de limitar as conquistas democráticas em matéria de direitos e de liberdades poderá ser aceita pela CADH.

A Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) são as instituições competentes para reconhecer o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados nessa convenção. A Corte funciona como o organismo judiciário da OEA no que se refere às violações de obrigações internacionais relativas aos direitos humanos dos indivíduos. Uma das mais importantes conquistas democráticas para o povo brasileiro foi a aceitação da jurisdição contenciosa da Corte IDH (BRASIL, 2002), visto que possibilita que duas relevantes ações para a proteção dos direitos humanos ocorram. A primeira refere-se à possibilidade de que a Corte IDH julgue o Brasil, em um litígio Estado-Estado, por controvérsia relativa à violação de direitos humanos. A segunda está ligada à legitimidade de um indivíduo de acionar diretamente a Comissão Interamericana de Direitos Humanos com o objetivo de, preenchendo os requisitos necessários, consiga processar o seu próprio país em virtude de violações relativas aos seus direitos humanos – *quase que extinguindo o direito relativo à proteção diplomática*. Ganha o brasileiro, pois conseguirá assegurar os direitos humanos em território pátrio. Os avanços democráticos poderão ser mais facilmente garantidos, visto os institutos do monitoramento e da

responsabilidade internacional do Estado que, além de ocorrer no plano global, pode, também, ocorrer no plano regional.

Especificamente sobre democracia, no âmbito da OEA, havia alguns documentos internacionais relevantes, como a Carta de Bogotá, de 1948, instituidora da própria OEA, o Protocolo de Cartagena, de 1985, e o Protocolo de Washington de 1997; no entanto foi em Lima que a OEA inovou em matéria de defesas democráticas. Em 2001, logo após o *11 de setembro*, a OEA firmou a Carta Democrática Interamericana, cuja principal premissa era reconhecer que a democracia é e deve ser a forma de governo comum aos Estados no plano das Américas. Trata-se do mais robusto sistema de proteção às garantias e aos avanços democráticos conhecidos no sistema americano, pois trata da democracia no sistema interamericano, da relação entre democracia e direitos humanos, da democracia e combate à pobreza, das missões de observação eleitoral e, por fim, da promoção de uma cultura essencialmente democrática (OEA, 2022).

Entende-se que um dos grandes avanços da carta é, além do respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, fortalecer e preservar as instituições democráticas dos Estados da América (RAMOS, 2019). Apesar dos preceitos jurídicos protetivos à democracia e aos direitos humanos, André de Carvalho Ramos indica que a Carta Democrática Interamericana é um instrumento de *soft law*, logo, não vinculante aos Estados (2019). Ainda que o peso jurídico não seja relevante o suficiente para gerar vinculação, percebe-se que há um interesse político em firmar algum tipo de delimitação jurídica do gênero.

O Protocolo de Ushuaia e a cláusula democrática do MERCOSUL

O Brasil é membro-fundador do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) em comunidade com a Argentina, o Uruguai e o Paraguai. O bloco econômico foi constituído pelo Tratado de Assunção, em 1991, com o objetivo integracionista de cooperação econômica. Pouco tempo depois, com a adesão ao Protocolo de Ouro Preto, em 1995, a natureza do bloco é modificada para o formato de união aduaneira (ALMEIDA, 1998).

Em 1998, mais especificamente quanto à democracia, convencionou o Protocolo de Ushuaia, que, com apenas dez artigos (BRASIL, 2002b), tinha como grande inovação a inserção da *cláusula democrática* no âmbito do Mercado Comum do Sul. No mesmo ano, o Protocolo foi utilizado para suspender o Paraguai do MERCOSUL, tendo em vista o processo de *impeachment* que sofreu o presidente do Paraguai, Fernando Lugo. A suspensão ocorreu com base no Protocolo de Ushuaia, que pressupõe a manutenção da *ordem democrática* em um Estado parte do bloco (FRIZZERA, 2013). Em

2017, outro país foi suspenso de suas atividades no âmbito do MERCOSUL por argumentação próxima. A Venezuela, com base no artigo 5º do Protocolo de Ushuaia, em virtude do descumprimento das obrigações da cláusula democrática a égide das eleições do mesmo ano, foi suspensa de suas atividades no bloco econômico (MERCOSUL, 2017).

A partir dos reiterados fundamentos em defesa da democracia no âmbito do MERCOSUL, considera-se esse um dos sistemas mais desenvolvidos de proteção aos avanços em matéria de direitos e garantias. Nada obsta que o Brasil ou que qualquer outro Estado do bloco possa vir a ser também suspenso de suas funções no Mercado Comum do Sul por violações à *cláusula democrática*.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A democracia inequivocamente pode ser entendida como parte do propósito do direito internacional. Se o presente ramo do direito é titular na regulamentação de direitos na sociedade internacional, faz-se necessário que os valores democráticos Estados e dos direitos mínimos dos indivíduos sejam garantidos de forma direta ou indireta pelo Direito Internacional.

Após verificação e reflexão dos objetivos propostos por esse trabalho, chega-se ao entendimento de que não é que o direito internacional seja ineficiente ou que a comunidade internacional seja um ambiente *anárquico*, mas a característica maior da ordem jurídica internacional é pautar as relações entre a comunidade internacional sob a égide do *pragmatismo*. Se a dimensão política de um Estado está ligada ao ideal de soberania e, por sua vez, a expressão da soberania, na comunidade internacional, é o consentimento, somente o *consentimento* é capaz de vincular a obrigatoriedade dos Estados e, em razão de violação de direitos, responsabilizá-los internacionalmente. Não se pretende refletir proselitismos aos quais não se pode assumir o caráter jurídico do direito internacional; pelo contrário. Visa-se refletir, com a objetividade necessária, de que forma os avanços democráticos podem ser garantidos pelo direito internacional, sobretudo em países que, dia após dia, dão sinais de retrocesso. Tudo isso implica dizer que existem instrumentos que podem ser utilizados para reforçar a defesa da democracia, mas, pelo fato de tratar-se de princípios de adesão voluntária, tornam difícil o instituto da sanção. A complicação decorre do fato de que o Estado deve consentir com o caráter sancionatório imposto jurídica ou politicamente. Mesmo assim, por mais impensável que isso venha a parecer, diversos Estados decidem vincular-se às normas de direito internacional e, em caso de violação delas, podem ser internacionalmente responsabilizados.

No caso do Brasil, o direito internacional pode, sob a argumentação política ou propriamente jurídica, responsabilizar o Estado a partir daquilo que o país aceitou em se vincular. Três são as bases

jurídicas que podem ser argumentadas. Em primeiro lugar, o sistema *onusiano* e tudo aquilo que dele se depreende: Carta de São Francisco, DUDH, PIDCP e PIDESC. Em segundo, a proteção proveniente do âmbito regional de proteção do indivíduo. A OEA possui, além da CADH, um extenso protocolo democrático, a que se denominou Carta Democrática Interamericana. Por fim, o Protocolo de Ushuaia do MERCOSUL surge, com exemplos práticos recentes, como um instrumento dotado de efeito sancionatório e vinculante, capaz de gerar descontentamento no plano político.

Em suma, os instrumentos de defesa democrática aceitos pelo Brasil podem ser utilizados para reforçar o ideal de democracia presente na Constituição Federal de 1988. É cabível a responsabilização do Estado face às violações de obrigações internacionais a que se tenha submetido. Sanções que podem ter caráter político, econômico ou, até mesmo, jurídico.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, H.; CASELLA, P. B.; SILVA, G. E. N. **Manual de Direito Internacional Público**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

ACERBI, J. S.; DORNELAS, T. G.; SILVA, L. S. S. O. "A rememoração do genocídio de Ruanda e seus efeitos no presente democrático: uma análise a partir da necropolítica midiática". **Conversas e Controvérsias**, vol. 8, n. 2, 2021.

ALMEIDA, P. R. **Mercosul**: fundamentos e perspectivas. São Paulo: Editora LTr, 1998.

BARROSO, L. R. "O constitucionalismo democrático ou neoconstitucionalismo como ideologia vitoriosa do século XX". **Revista Publicum**, vol. 4, 2018a.

BARROSO, L. R. "Revolução Tecnológica, Crise da Democracia e Mudança Climática: limites do direito num mundo em transformação". **Revista Estudos Institucionais**, vol. 5, n. 3, 2019.

BARROSO, L. R. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Editora Saraiva, 2018b.

BARROSO, L. R. **Sem data venia**: um olhar sobre o Brasil e o mundo. Rio de Janeiro: Editora História Real, 2020.

BASSIOUNI, M. C. "L'Expérience des Premières Juridictions Pénales Internationales" *In*: ASCENSIO, H.; DECAUX, E.; PELLET, A. (eds.). **Droit International Pénal**. Paris: Pedone, 2000.

BRANT, L. N. C. **Teoria Geral do Direito Internacional Público**. Belo Horizonte: CEDIN, 2020.

BRASIL. **Decreto n. 591, de 6 de julho de 1992**. Brasília: Planalto, 1992b. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 24/03/2023.

BRASIL. **Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992**. Brasília: Planalto, 1992a. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 24/03/2023.

BRASIL. **Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992**. Brasília: Planalto, 1992c. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 24/03/2023.

BRASIL. **Decreto n. 1.570, de 13 de abril de 1937**. Brasília: Congresso Nacional, 1937. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 24/03/2023.

BRASIL. **Decreto n. 4.210, de 24 de abril de 2002**. Brasília: Planalto, 2002b. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 24/03/2023.

BRASIL. **Decreto n. 4.463, de 8 de novembro de 2002**. Brasília: Planalto, 2002a. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 24/03/2023.

BRASIL. **Decreto n. 7.030, de 14 de dezembro de 2009**. Brasília: Planalto, 2009. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 24/03/2023.

BRASIL. **Decreto n. 19.841, de 22 de outubro de 1945**. Brasília: Congresso Nacional, 1945. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 24/03/2023.

BRASIL. **Decreto n. 30.822, de 6 de maio de 1952**. Brasília: Congresso Nacional, 1952. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 24/03/2023.

BRASIL. "Ex-Presidentes da República". **Biblioteca da Presidência** [2023]. Disponível em: <www.biblioteca.presidencia.gov.br>. Acesso em: 01/04/2023.

CÂNDIDO LOURENÇO, W. W. "Desconfiança perante a democracia e as instituições democráticas no resultado das eleições presidenciais de 2018". **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, vol. 9, n. 26, 2022.

CASSESE, A. **International Criminal Law**. Oxford: Oxford University Press, 2003.

CIJ - Corte Internacional de Justiça. "Caso Barcelona Traction, Light and Power Company, Limited (Bélgica vs. Espanha)". **Corte Internacional de Justiça** [1970]. Disponível em: <www.cij.org>. Acesso em: 24/03/2023.

CPJI - Corte Permanente de Justiça Internacional. "Case of the SS 'Wimbledon' (Grã-Bretanha, França, Itália, Japão vs. Alemanha). **Corte Permanente de Justiça Internacional** [1923]. Disponível em: <www.cij.org>. Acesso em: 24/03/2023.

DAILLIER, P.; FORTEAU, M.; PELLET, A. **Droit international public**. Paris: LGDJ, 2010.

DELEAU, O. "Les positions françaises à la Conférence de Vienne sur le droit des traités". **Annuaire Français de Droit International**, vol. 15, 1969.

FAUSTO, B. **História do Brasil**. São Paulo: Editora da USP, 2019.

FRIZZERA, G. "A suspensão do Paraguai no MERCOSUL: problema interno, solução externa". **Conjuntura Global**, vol. 2, n. 3, 2013.

GINSBURG, T. **Democracies and International Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2021.

HOBSBAWM, E. **A era dos extremos**: o breve século XX. São Paulo: Editora Cia das Letras, 1995.

KELSEN, H. “Théorie de Droit International Public”. **Recueil des Cours de l’Académie de Droit International de la Haye**, vol. 84, 1953.

KELSEN, H. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2000.

MARMELSTEIN, G. **Curso de Direitos Fundamentais**. São Paulo: Editora Atlas, 2019.

MERCOSUL - Mercado Comum do Sul. “Decisão sobre a suspensão da Venezuela”. **Mercado Comum do Sul** [2017]. Disponível em: <www.mercosur.int>. Acesso em: 24/03/2023.

OEA - Organização dos Estados Americanos. **Carta Democrática Interamericana**. Washington: OEA, 2022.

PIOVESAN, F. “O Direito Internacional dos Direitos Humanos e a redefinição de cidadania no Brasil”. **Centro de Estudos da Procuradoria do Estado de São Paulo** [2022]. Disponível em: <www.pge.sp.gov.br>. Acesso em: 28/03/2023.

RAMOS, A. C. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

REZEK, J. F. **Direito Internacional Público**: curso elementar. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

ROUSSEAU, J. J. **Do Contrato Social**. São Paulo: Editora Martin Claret, 2013.

SHAW, M. N. **International Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.

SILVA, J. A. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Editora Malheiros, 2013.

TRINDADE, A. A. C. “La *recta ratio* dans les fondements du Jus Gentium comme Droit International de l’Humanité”. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, n. 58, 2011.

TRINDADE, A. A. C. **A humanização do direito internacional**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2006.

TRINDADE, A. A. C. **Tratado Internacional dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Editora Sergio Antonio Fabris, 2003.

UNIC - Centro de Informações das Nações Unidas no Brasil. “A democracia e as Nações Unidas”. **Centro de Informações das Nações Unidas no Brasil** [2010]. Disponível em: <www.unicrio.org.br>. Acesso em: 24/03/2023.

VASAK, K. **Les droits de l’Homme à l’aube du XXIème siècle**. Bruxelas: Bruylant, 1999.

VERDROSS, A. “Fundamento do Direito Internacional”. **Revista Brasileira de Direito Internacional**, vol. 10, 2013.



BOLETIM DE CONJUNTURA (BOCA)

Ano V | Volume 14 | Nº 40| Boa Vista |2023

http://www.ioles.com.br/boca

Editor chefe:

Elói Martins Senhoras

Conselho Editorial

Antonio Ozai da Silva, Universidade Estadual de Maringá

Vitor Stuart Gabriel de Pieri, Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Charles Pennaforte, Universidade Federal de Pelotas

Elói Martins Senhoras, Universidade Federal de Roraima

Julio Burdman, Universidad de Buenos Aires, Argentina

Patrícia Nasser de Carvalho, Universidade Federal de Minas Gerais

Conselho Científico

Claudete de Castro Silva Vitte, Universidade Estadual de Campinas

Fabiano de Araújo Moreira, Universidade de São Paulo

Flávia Carolina de Resende Fagundes, Universidade Feevale

Hudson do Vale de Oliveira, Instituto Federal de Roraima

Laodicéia Amorim Weersma, Universidade de Fortaleza

Marcos Antônio Fávaro Martins, Universidade Paulista

Marcos Leandro Mondardo, Universidade Federal da Grande Dourados

Reinaldo Miranda de Sá Teles, Universidade de São Paulo

Rozane Pereira Ignácio, Universidade Estadual de Roraima